



DIVISÃO LEGISLATIVA

# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

490º da Fundação do Povoado e  
74º de Emancipação Político-Administrativa

## PAUTA PARA A 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2023.

# ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 777/2023**  
**ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 96/2023**  
**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**  
**ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - COMARCA DE CUBATÃO, PARA MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE CUBATÃO - CEJUSC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**  
**DATA: 24 DE AGOSTO DE 2023**  
**OBS.: 1ª DISCUSSÃO**
- 2º PROC. Nº 209/2023**  
**ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 24/2023**  
**AUTORIA: RONIELE MARTINS DA SILVA**  
**ASSUNTO: INSTITUI NO MUNICÍPIO O PROGRAMA “LEITE MATERNO É ALIMENTO DO AMOR”, A SER IMPLANTADO NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO.**  
**DATA: 08 DE MARÇO DE 2023**  
**OBS.: 1ª DISCUSSÃO**

**OBS.: A SESSÃO SERÁ REALIZADA NA AVENIDA DR. FERNANDO COSTA, Nº 1096 - VILA COUTO, CUBATÃO - SP, CEP: 11510-310**

Divisão Legislativa, 25 de setembro de 2023.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI

GERAL	PART.	CLASSE	FUNG.
177 2023	96 2023	1	Leão Vitório

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – COMARCA DE CUBATÃO, PARA MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE CUBATÃO – CEJUSC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Comarca de Cubatão, com vistas à manutenção e funcionamento do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Cubatão – CEJUSC.

**§1º.** O Convênio a ser celebrado deverá ter como parâmetro as obrigações mínimas constantes no Termo Anexo.

**§2º.** A presente autorização legislativa abrange a celebração e os aditamentos pertinentes ao mesmo objeto, cujas despesas estejam previstas na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 2º** As despesas decorrentes do convênio correrão por conta das verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

EM 17 DE AGOSTO DE 2023.

“490º DA FUNDAÇÃO DO POVOADO

74º DA EMANCIPAÇÃO”.

  
ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA

Prefeito Municipal





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

## ANEXO ÚNICO

### Requisitos mínimos para a celebração do Convênio para a instalação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

**Preâmbulo:** qualificação dos CONVENENTES

**Objeto:** Especificação do Objeto, estabelecendo a conjugação de esforços das CONVENENTES, visando à instalação e funcionamento do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, nos termos do Provimento nº 2.348/2016, do Conselho Superior da Magistratura e Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

O Convênio conterá como ANEXOS: Plano de Trabalho e Termo de Confidencialidade e Proteção de Dados, em atendimento ao disposto na Lei de Proteção de Dados.

#### **Obrigações da ENTIDADE CONVENIADA:**

O instrumento de Convênio estabelecerá as obrigações da ENTIDADE CONVENIADA, dentre as quais a de fornecer e manter espaço físico para o funcionamento do "CEJUSC", cujo imóvel disponibilizado seja acessível ou em condições de assim se tornar, conforme normas NBR 9050 (ou alterações), além de condições mínimas de segurança e de ocupação, de acordo com Códigos Sanitário e Municipal; arcar com as despesas definidas no respectivo instrumento, incluindo link de acesso, infraestrutura necessária para a instalação de equipamentos de rede, computadores, sistema operacional atualizado e softwares específicos para a segurança da rede, scanners e impressoras, incluindo a manutenção dos equipamentos.

No instrumento constará a quantidade de equipamentos objetos do ajuste, bem como as configurações necessárias para o adequado funcionamento, inclusive quanto a infraestrutura de rede lógica e Política de Segurança da Informação.

#### **Obrigações do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

O instrumento de Convênio estabelecerá as obrigações do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, dentre as quais, a de capacitar seus próprios servidores e aqueles eventualmente cedidos pela ENTIDADE CONVENIADA em razão de Convênio; selecionar e cadastrar os conciliadores e mediadores que irão atuar no "CEJUSC"; observar que apenas atuem como conciliadores e mediadores aqueles cadastrados pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

## MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – COMARCA DE CUBATÃO, PARA MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE CUBATÃO – CEJUSC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A presente propositura visa obter a autorização legislativa para celebrar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para manutenção e funcionamento do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC.

Atualmente vige convênio que tem por escopo a cessão de servidores municipais ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, bem como permissão de uso de mobiliário por meio do Decreto Municipal nº 11.480, de 15 de junho de 2021, pelo prazo de 60 (sessenta) meses. Ainda, a Lei Municipal nº 4.094, de 21 de outubro de 2020, autoriza repasse do custo mensal do “Link” de acesso de rede intranet da CEJUSC.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Entretanto, há necessidade de ampliar a relação do Poder Executivo Municipal com o Poder Judiciário local, vez que a celebração do convênio possibilita ao cidadão cubatense a composição amigável para resolução do conflito, dispensando o ajuizamento da demanda.

Destacamos que os custos para a manutenção do Convênio serão irrisórios, assim, nos termos do que especifica o art. 22 e respectivo parágrafo único, da Lei Municipal nº 4196, de 22 de junho de 2022 c/c §3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, são dispensáveis a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

O Projeto de Lei acompanha ANEXO ÚNICO contendo disposições mínimas para a celebração do ajuste. Considerando que os equipamentos, tecnologia e requisitos mínimos para o bom desempenho das atividades do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC podem se tornar obsoletos e inadequados com o decorrer dos anos, visando não engessar a celeridade no atendimento das adequações necessárias, deixamos de lançar as especificações técnicas no referido Anexo.

Diante do exposto, certos de que Vossas Excelências estarão perceptíveis à relevância do Projeto proposto e, pelas razões apresentadas, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado em regime de urgência, na forma do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 17 de agosto de 2023.

  
**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 118/2023/SEJUR

Processo Administrativo nº 10.556/2023

Cubatão, 17 de agosto de 2023.

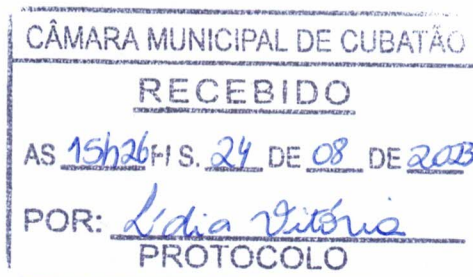
A Vossa Excelência o Senhor  
**Vereador JOEMERSON ALVES DE SOUZA**  
Presidente da Câmara Municipal  
Cubatão – SP.

Senhor Presidente,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – COMARCA DE CUBATÃO, PARA MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE CUBATÃO – CEJUSC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, bem como a respectiva Mensagem Explicativa.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO ART.16, INCISO II E ART. 62, I,  
DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000**

**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**, Prefeito Municipal de Cubatão, em atenção aos dispositivos legais supramencionados, **DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS** e na forma da Lei e para todos os efeitos, que a despesa decorrente do **Projeto de Lei**, que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – COMARCA DE CUBATÃO, PARA MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE CUBATÃO – CEJUSC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, encontra disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, bem como autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual.

Nestes termos, e por ser expressão da verdade, firmo o presente para que surta seus efeitos legais.

Cubatão, 13 de setembro de 2023.

  
**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

490º Ano da Fundação do Povoado e  
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**  
**COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

**PROC. Nº:** 777/2023  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI Nº 96/2023  
**AUTORIA:** ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO  
**ASSUNTO:** AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - COMARCA DE CUBATÃO, PARA MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE CUBATÃO - CEJUSC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**DATA:** 24 DE AGOSTO DE 2023.

**PARECER EM CONJUNTO**

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que “**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - COMARCA DE CUBATÃO, PARA MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE CUBATÃO - CEJUSC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Em sua Mensagem Explicativa, o Autor da Propositura assevera em síntese, que a propositura visa obter a autorização legislativa para celebrar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para manutenção e funcionamento do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

Assevera ainda que, atualmente, vige convênio que tem por escopo a cessão de servidores municipais ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, bem como permissão de uso de mobiliário por meio do Decreto Municipal nº 11.480, de 15 de junho de 2021, pelo prazo de 60 (sessenta) meses. Ainda, a Lei Municipal nº 4.094, de 21 de outubro de 2020, autoriza repasse do custo mensal do “Link” de acesso de rede intranet da CEJUSC.





Divisão Legislativa

# Câmara Municipal de Cubatão

## Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e  
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

Entretanto, há necessidade de ampliar a relação do Poder Executivo Municipal com o Poder Judiciário local, vez que a celebração do convênio possibilita ao cidadão cubatense a composição amigável para resolução do conflito, dispensando o ajuizamento da demanda.

Consta, anexado a este processo administrativo, a Declaração do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, de que a despesa decorrente do presente Projeto de Lei encontra disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos do art. 16, inciso II e art. 62, I, da Lei Complementar nº 101/2020.

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2023.

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
Alexandre Mendes da Silva  
Presidente-Relator


  
Ricardo de Oliveira  
Vice-Presidente

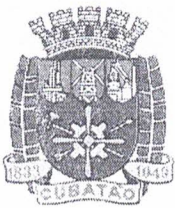
  
Sérgio Augusto de Santana  
Membro

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

  
Marcos Roberto Silva  
Presidente

  
Roniele Martins da Silva  
Vice-Presidente

  
Guilherme dos Santos Malaquias  
Membro



GABINETE  
VEREADOR  
RONY DO BAR

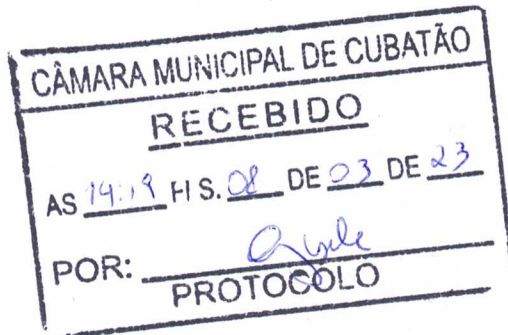
# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado  
72º Ano da Emancipação Político Administrativa

PROJETO DE LEI Nº 24/2023

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
209/2023	24/2023	1	Lida Vitoria



INSTITUI NO MUNICÍPIO O PROGRAMA  
“LEITE MATERNO É ALIMENTO DO  
AMOR”, A SER IMPLANTADO NO  
MUNICÍPIO DE CUBATÃO.

**Art. 1º** Ficam isentas do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e processos seletivos realizados no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Executivo do Município de Cubatão, abrangendo a administração direta e indireta, as candidatas que tenham doado leite materno em, pelo menos, 03 (três) ocasiões nos 12 (doze) meses anteriores à publicação do edital do certame.

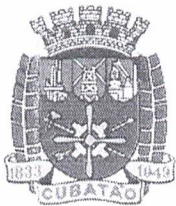
**Parágrafo único.** A isenção que trata este artigo será concedida mediante a apresentação, na forma prevista no edital, de documento comprobatório das doações realizadas, emitido por banco de leite materno em regular funcionamento.

**Art. 2º** Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, a candidata que prestar informação falsa com o intuito de obter a isenção prevista nesta lei estará sujeita ao cancelamento de sua inscrição e à exclusão do concurso.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 14 de fevereiro de 2023

Rony do Bar  
Vereador



GABINETE  
VEREADOR  
RONY DO BAR

# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado  
72º Ano da Emancipação Político Administrativa

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei que dispõe sobre a isenção das taxas de concursos públicos para as doadoras de leite materno no Município de Cubatão.

O leite materno é o primeiro alimento funcional do mundo, asseguram especialistas na área de nutrição e saúde.

Segundo fontes obtidas pela UNICEF, os bebês até os seis meses de idade devem ser alimentados somente com leite materno, não precisam de chás, sucos, outros leites, nem mesmo de água.

Após essa idade, deverá ser dada alimentação complementar apropriada, mas a amamentação deve continuar até o segundo ano de vida da criança ou mais.

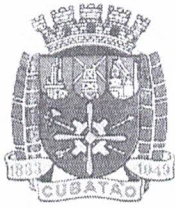
Amamentar os bebês imediatamente após o nascimento pode reduzir a **mortalidade neonatal** – aquela que acontece até o 28º dia de vida.

O aleitamento materno na primeira hora de vida é importante tanto para o bebê quanto para a mãe, pois, auxilia nas contrações uterinas, diminuindo o risco de hemorragia. E, além das questões de saúde, a amamentação fortalece o vínculo afetivo entre mãe e filho.

Em resumo, é essencial a importância do leite materno como primeira fonte alimentar dos bebês não tem apenas a função de nutri-los, mas também de afastá-los de doenças.

Também é fato que além de fortalecer o vínculo entre a mãe e o bebê, a amamentação diminui os riscos de a mulher desenvolver anemia, osteoporose, doenças cardíacas, câncer de mama e de ovário, depressão e hemorragia pós-parto, além ser um ato prazeroso e que aumenta a autoestima.

Ainda se tem que nos termos do 9º do Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza: "O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade".



GABINETE  
VEREADOR  
RONY DO BAR

11094V  
Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

483º Ano da Fundação do Povoado  
72º Ano da Emancipação Político Administrativa

Por fim, os critérios para doação são simples pois toda mulher que amamenta é uma possível doadora de leite humano, basta ser saudável e não tomar medicamento que interfira na amamentação. O leite materno doado aumenta as chances das crianças prematuras se recuperarem com mais rapidez, além de protegê-las diversas enfermidades.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres pares a esta iniciativa, que reputo de relevante interesse social.

---

**Rony do Bar**  
Vereador



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

490º Ano da Fundação do Povoado e  
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

*fls. 09/10*

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

**PROC. Nº:** 209/2023  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI Nº 24/2023  
**AUTORIA:** RONIELE MARTINS DA SILVA - VEREADOR  
**ASSUNTO:** INSTITUI NO MUNICÍPIO O PROGRAMA “LEITE MATERNO É ALIMENTO DO AMOR”, A SER IMPLANTADO NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO.  
**DATA:** 08 DE MARÇO DE 2023.

**PARECER EM CONJUNTO**

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Roniele Martins da Silva, que “**INSTITUI NO MUNICÍPIO O PROGRAMA ‘LEITE MATERNO É ALIMENTO DO AMOR’, A SER IMPLANTADO NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO.**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 06/07, encontra-se o Parecer da Procuradoria Legislativa da Casa, que acatamos e a seguir transcrevemos:

“Os dispositivos do presente Projeto de Lei têm origem no Poder Legislativo por proposição do Ilustre Vereador Roniele Martins da Silva.

A Constituição Federal conferiu ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local no art. 30, inc. I, *in verbis*:

*‘Art. 30 - Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;’*

Considerando que se trata de programa municipal de incentivo de doação de leite materno condicionado a isenção de taxa de concurso público realizados pelo Poder Executivo ou pelo Poder Legislativo Municipal, a matéria é de reserva ao Município, restando ao nobre Edil verificar a quem a Lei Orgânica atribuiu a iniciativa para deflagrar o processo legislativo.

E sobre o tema José Afonso da Silva ensina:

*‘A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria*



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e  
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

*dependente de um desses atos.*

*A iniciativa, portanto, é a fase que deflagra o processo legislativo e o seu exercício depende fundamentalmente de delegação legislativa.*

*Assim, a iniciativa pode ser vinculada, privativa ou concorrente.'*

No caso concreto, como se vê, a proposição visa aumentar o número de cadastrados como doadoras de leite materno. Portanto, não incorrendo em vício de iniciativa.

A isenção pretendida, a princípio, não reflete no aumento de custo ao erário, uma vez que todas as despesas dos certames são arcadas pelas empresas contratadas para realização dos mesmos, a partir do numerário auferido e receitas das respectivas taxas.

Cabe destacar ainda que objetivo análogo já foi consolidado nos concursos de provimento aos cargos da União Federal, conforme preceitua a Lei Federal nº 13.656 de 30 de abril de 2018.

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Poder Legislativo, e está redigida em regulares formas.

Cabe apenas sugerir que, em homenagem a melhor técnica de redação legislativa, e em obediência à Lei Complementar Federal nº 95/1998, regulamentada pelo Decreto nº 4.176/2002, com fulcro no artigo 126, §5º do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, a seguinte **Emenda Aditiva** em sua **EMENTA**:

***INSTITUI NO MUNICÍPIO O PROGRAMA 'LEITE MATERNO É ALIMENTO DO AMOR' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***

Assim, em face do exposto, **com a Emenda apresentada**, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.  
Sala das Comissões, 19 de junho de 2023.



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

490º Ano da Fundação do Povoado e  
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

*fls. 118*

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Alexandre Mendes da Silva**  
**Presidente-Relator**

**Ricardo de Oliveira**  
**Vice-Presidente**

**Sérgio Augusto de Santana**  
**Membro**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Marcos Roberto Silva**  
**Presidente**

**Roniele Martins da Silva**  
**Vice-Presidente**

**Guilherme dos Santos Malaquias**  
**Membro**